

**1984, DE ORWELL, E ADMIRÁVEL MUNDO NOVO, DE HUXLEY:
COMPREENSÃO CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA
ERA DA INFORMATIZAÇÃO**

*1984, FROM ORWELL, AND BRAVE NEW WORLD, FROM HUXLEY: CRITICAL
COMPREENSSION OS HUMAN FUNTAMENTAL RIGHTS AT COMPUTARIZATION
ERA*

Bruna Pinotti Garcia*

RESUMO

Atualmente, passa-se por um momento em que a cultura material está sendo transformada, adequando-se ao advento do ciberespaço, primeiros passos da chamada era da informatização. Neste cenário, direitos humanos fundamentais tradicionais exigem uma releitura, compatível com as particularidades da rede, a qual definirá os rumos da sociedade tecnológica. Por sua vez, tal sociedade tecnológica foi objeto de previsões futuras na literatura, notadamente nas obras *Admirável Mundo Novo*, de Huxley, e *1984*, de Orwell, as quais serão tomadas como referenciais teóricos no presente estudo, explorando a relação entre Direito e Literatura. Utilizando-se dos procedimentos técnicos bibliográfico e documental, classificando-se a pesquisa como qualitativa quanto à abordagem do problema e exploratória quanto ao objeto geral, este artigo se utilizará do método dialético, com fins de promover o debate entre: 1) a tese de que os bens jurídicos essenciais da pessoa humana se encontram negados no cenário futuro de uma sociedade tecnológica (previsão feita por Orwell e Huxley); e 2) a antítese de que a era da informatização não veio para transformar negativamente o ambiente social, mas para propiciar o exercício maximizado de direitos humanos fundamentais, redefinindo limites (prognóstico em curso); chegando-se à síntese de que para que seja evitado um cenário futuro de desolamento como o previsto nas obras de Huxley e Orwell é necessário promover uma adequada escolha de bens jurídicos prevalentes quando do conflito entre princípios humanos fundamentais, sempre priorizando a perspectiva da pessoa humana, equilibrando-a com a necessidade de segurança social e de preservação do Estado moderadamente interventivo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito eletrônico; *1984*; *Admirável Mundo Novo*; negação de direitos humanos fundamentais; afirmação de direitos humanos fundamentais; dialética; dogmática crítica na era da informatização.

ABSTRACT

Currently, it has been through a moment which the material culture is being changed, adapting to the rise of the cyberspace, the first steps of the called computerization era. Within this scenario, the traditional and fundamental human rights demand a reviewed reading compatible with the network's particularity, which will define the course of the technologic society. For instance, this technologic society was the object of the literature's future

* Advogada e consultora. Professora de preparatório para concursos do Grupo Nova, nas disciplinas Ética, Direitos Humanos e legislação especial. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, bolsista CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (modalidade 1). Aluna pesquisadora do grupo "Constitucionalização do Direito Processual" e do "Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet". Endereço eletrônico: <brunapinotti@gmail.com>.

predictions, remarkably in the works such as *Brave New World*, from Huxley, and in 1984, from Orwell, which will be taken as theoretical references in the present study, exploring the relation between Law and Literature. Applying the documental and bibliographic technical procedures, classifying the research as qualitative in the problem's approach and exploratory in the general objective, this article will use the dialectical method, with purpose of promoting a debate between: 1) the thesis that the essential legal warranties from the human person are denied in the future scenario of a technological society (the forecast made by Orwell and Huxley); and 2) the antithesis that the computerization era did not come to change adversely the social environment, but to provide the maximized exercise of the essential human rights, redefining the limits (prognosis currently underway); reaching the synthesis in order to be avoided the future scenario of desolation as predicted in the works of Huxley and Orwell is necessary to promote a suitable choice of legal warranties prevalent when the conflict is between fundamental human principles, always prioritizing the perspective of the human person, balancing with the necessity of social security and the preservation of the moderately interventional State.

KEYWORDS: Electronic law; *1984*; *Brave New World*; denied of human fundamental rights; affirmation of human fundamental rights; dialectic; critical dogmatic at computerization age.

INTRODUÇÃO

A percepção dos fenômenos que cercam a chamada era da informatização nem sempre se dá de maneira clara, possivelmente porque é difícil avaliar um acontecimento humano em curso. Geralmente, a compreensão clara de eventos marcantes da história da humanidade somente vem a surgir tempos depois, sem que isto impeça que discussões se propaguem através dos tempos. Basta pensar nos mais de 60 anos decorridos da Segunda Guerra Mundial, os quais não foram suficientes para que se selecionassem todos os motivos que permitiram uma barbárie tão extensa e prolongada. Aliás, o pouco que indubitavelmente se pode retirar da percepção das grandes guerras mundiais é que não há como falar numa sociedade global justa e pacífica sem garantir à pessoa humana uma esfera mínima de direitos.

Atualmente, passa-se por um momento em que a cultura material está sendo transformada, adequando-se ao advento do ciberespaço. Adentra-se na chamada era da informatização, a qual parece aos poucos conferir um novo formato à sociedade global que nem nas suposições mais extremistas havia sido previsto. Tecnologias da informação alteram o modo como o homem vive, se relaciona, trabalha e morre, incorporando-se a cada aspecto de seu convívio social, isto é, atribuindo diferenciado cenário às tradicionais relações jurídico-sociais. Contudo, se nos relatos históricos faltam suposições sobre os possíveis rumos de uma sociedade tecnológica, não se pode afirmar o mesmo quando observado o tratamento literário.

Huxley escreveu seu *Admirável Mundo Novo* em 1931, ano em que descobertas científicas, inclusive biológicas, despontavam pelo mundo em meio à Revolução Industrial, de forma que ainda não era possível falar em direitos humanos inerentes ao homem sob o

aspecto da igualdade material. Logo, elaborou sua obra num cenário no qual ao mesmo tempo em que o mundo evoluía tecnologicamente, passava por um processo de desumanização.

Por sua vez, a obra *1984*, de Orwell, foi escrita em 1948 (nota-se a inversão numérica feita nos últimos dois dígitos entre o ano em que foi redigida e o ano a respeito do qual versa). Contextualiza-se no pós-guerra, sendo publicada enquanto se compreendiam as consequências das premissas levantadas como argumento para a realização das guerras mundiais, notadamente a Segunda.

De maneira similar, ambas obras trabalham com algo que os historiadores e juristas não conseguiram: um cenário de negação de direitos humanos fundamentais numa sociedade tecnológica, o que abre novas perspectivas a um processo interpretativo. A negativa literária permite o levantamento de uma tese a ser posta em teste, qual seja, a de que uma sociedade tecnológica está fadada ao fracasso dos direitos humanos fundamentais e à morte do indivíduo visto como pessoa humana, o que será estudado na primeira parte desta pesquisa. De outro lado, surge a antítese de que o exercício de direitos humanos fundamentais nunca foi tão intenso quanto hoje, em meio à era da informatização, sendo corroborado pelo ordenamento internacional e nacional, notadamente no âmbito constitucional, aspecto que será aprofundado na segunda parte deste estudo. Por fim, no terceiro e último item, é promovido o confronto entre os anteriores de forma a estabelecer uma síntese quanto à problemática da efetividade dos direitos humanos fundamentais na era da informatização.

Com efeito, o presente artigo se utilizará do método dialético, nos moldes propostos por Hegel, com fins de promover o debate entre a tese e a antítese mencionadas, chegando-se a uma síntese que funcione como denominador comum. Para tanto, propõe-se a utilização dos procedimentos técnicos bibliográfico, principalmente tomando como referenciais teóricos as mencionadas obras literárias, e documental, com levantamento da legislação protecionista de direitos humanos fundamentais. Classifica-se a pesquisa, quanto à abordagem do problema, como qualitativa, e quanto ao objetivo geral, como exploratória.

Justifica-se o presente estudo porque muitas são as teorias sobre os possíveis rumos da sociedade informatizada, poucas as que oferecem elementos suficientes de base de previsão. No mais, a relação entre Direito e Literatura tem sido explorada e gerado resultados surpreendentes na pesquisa científica. Verifica-se que as obras de Huxley e Orwell possuem uns dos poucos relatos sobre uma sociedade plenamente formada com base em novas tecnologias e na rejeição de direitos que hoje são colocados como imanentes à pessoa humana, os quais merecem receber devida atenção. Logo, objetiva-se oferecer uma compreensão dos rumos da sociedade informatizada sob uma perspectiva não explorada.

1 1984 E ADMIRÁVEL MUNDO NOVO: UM CENÁRIO DE NEGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

Quando a história e o Direito falham em proporcionar relatos de perspectivas futuras sobre o exercício de direitos fundamentais numa sociedade transformada, torna-se possível buscá-las na literatura. Aliás, é o que se pretende neste primeiro ponto de estudo, levantar uma tese sobre possibilidades futuras da sociedade informatizada a partir de obras literárias que pretenderam retratar uma nova realidade social fundada na tecnologia.

Em verdade, a literatura tem em si um impressionante caráter de previsibilidade, talvez porque a visão de mentes privilegiadas, dotadas de inspiração única, sobre as possibilidades humanas costuma ter focos inatingíveis às pessoas que não possuam a mesma habilidade. Neste sentido, aponta Leavis (2008, p. 77) que “a literatura reflete a realidade da experiência como é esta percebida por um indivíduo (especialmente dotado), que a expressa por meio escrito algo que outros indivíduos podem então reconhecer como verdade” (tradução nossa)¹. Logo, a verdade trazida numa obra literária é sempre uma possibilidade futura, que pode se concretizar ou não conforme as decisões humanas tomadas no processo de construção da história. De fato, toda obra literária é o relato de algo que pode se concretizar ou já ter acontecido, o qual é elaborado por mentes privilegiadas com olhar diferenciado sobre as possibilidades humanas e históricas (LEAVIS, 2008, p. 77).

Com o fim de promover tal tipo de análise crítica quanto ao fenômeno da efetividade dos direitos humanos fundamentais na era da informatização, como ressaltado na introdução, serão estudadas as obras *1984*, de George Orwell, e *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley. Antes, vale trazer uma sinopse da temática de ambas.

Orwell (2009), em *1984*, situa suas personagens num cenário futuro, de cerca de 40 anos após o término da Segunda Guerra Mundial², no qual está em curso um Grande Guerra sem expectativas de encerramento. O mundo está dividido em três blocos, em constante conflito um com o outro, todos eles se sustentando com base na guerra e na miséria de sua população, de forma que na realidade não há qualquer tentativa de realmente encerrar a guerra (ela é mais lucrativa e de interesse de todos os blocos, mantendo a estrutura social). Esta população é movida por um sentimento fascista e populista nelas incutido pelo Estado, devendo idolatrar a figura de poder personalizada pelo Grande Irmão. Em meio a isso, o governo possui meios tecnológicos para vigiar se o seu cidadão está pensando como deveria

¹ No original: “The literature reflects the reality of experience as it is perceived by one (especially gifted) individual, who expresses it in a discourse which enables other individuals to recognize it as true”.

² A data é uma expectativa que toma por base o título da obra de Orwell, *1984*, uma inversão do ano em que sua obra foi escrita, 1948.

estar, sob pena de ser suprimido do sistema. O protagonista da obra é o anti-herói Winston, um homem comum que se vê em conflito sobre a estrutura do sistema político e se apaixona por Júlia, uma mulher que sente prazer em ocultamente se rebelar contra as estruturas sociais. Na obra, ambos lutam por adquirir novas perspectivas da vida social e para viver seu amor em segredo, buscando ajuda com o controverso O'Brien.

Huxley (1998), em *Admirável Mundo Novo*, efetua um relato de um futuro distante no qual a humanidade foi totalmente modificada, passando a funcionar tecnologicamente. As pessoas não lembram como era uma sociedade com família e com amor, na qual o sexo não era mero instrumento de diversão e uma pessoa poderia ser vista como um indivíduo especial. Cada qual possui uma função pré-determinada e um estrato social, sendo condicionado desde a fecundação (que se dá artificialmente em gigantescas salas, pelo denominado processo Bocanovsky) para se sentir feliz pelo seu papel na sociedade e nunca se rebelar contra o sistema (biologicamente, aliás, é praticamente impossível adquirir este tipo de vontade). Neste contexto, as personagens principais são Bernard, um homem complexado do estrato superior que por algum erro na programação biológica saiu inferior aos seus (embora superior aos do estrato inferior); Helmholtz, um homem do estrato superior que saiu melhor que os seus, cuja programação biológica falhou em deixá-lo sem desejos maiores que os de ser parte da massa; e Lenina, uma mulher comum, adequadamente programada, mas que se apaixona, embora não saiba distinguir tal sentimento, por John, o selvagem, um dos poucos remanescentes do ser humano tradicional que é levado para conhecer a civilização.

Nota-se uma possível relação de causa e efeito entre as obras *1984* e *Admirável Mundo Novo*, como se ao Orwell escrever sua obra tivesse buscado inspiração nas origens do modelo social de Huxley. Não se pode afirmar isto com absoluta certeza, pois embora Blair³ tenha tido Huxley como professor de francês em Eton por um breve período de tempo, não há evidências de contato entre os dois fora da sala de aula, com exceção de uma carta de Huxley para Blair datada de 21 de outubro de 1949, após a publicação de *1984*. No entanto, tal carta deixa evidente a inspiração do autor de *1984* pela obra *Admirável Mundo Novo*, tanto que pediu que uma cópia fosse enviada a Huxley. Este, por sua vez, elogiou profundamente as perspectivas de Orwell e comungou de suas preocupações, afirmando:

Na próxima geração eu acredito que os governantes do mundo vão descobrir que condicionamento infantil e narcohipnose são mais eficientes, como instrumentos de governo, do que clubes e prisões, e que o desejo de poder pode ser completamente satisfeito sugerindo às pessoas o amor pela servidão assim como por punições até torná-los obedientes. Em outras palavras, eu

³ George Orwell é pseudônimo de Eric Arthur Blair.

sinto que o pesadelo de 1984 é destinado a modular, se integrar ao pesadelo de um mundo mais parecido com aquele que imaginei em Admirável Mundo Novo. A mudança será trazida como resultado de um necessário aumento na eficiência. Enquanto isso, é claro, talvez ocorra uma grande guerra biológica ou atômica – nesse caso nós teremos tipos inimagináveis de pesadelos. (HUXLEY, 1949).

Em verdade, nota-se do trecho colacionado a intensa preocupação de ambos autores quanto a um possível cenário de outra guerra, o que faz muito sentido, pois acabava-se de presenciar uma das maiores desumanidades de todos os tempos com a Segunda Guerra Mundial e ainda se vivia em instabilidade. O processo de internacionalização de direitos humanos estava apenas em seu embrião, pois há pouco a Organização das Nações Unidas havia sido criada (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada (1948); além do que a garantia de direitos fundamentais no texto constitucional pouco significava.

Contudo, se hoje existe a consciência de que o ser humano possui bens jurídicos essenciais que devem ser respeitados em prol de sua dignidade, inegável que o processo de domínio da cultura material humana pelos recursos tecnológicos, a exemplo do previsto por Orwell e Huxley, já começou. Logo, das referidas obras pode-se extrair a tese de que é possível que o advento tecnológico gere uma negação de direitos humanos fundamentais se não for adequadamente conduzido. A propósito, é possível colacionar trechos denegatórios de cada bem jurídico essencial à pessoa humana nos livros em estudo, notadamente: liberdade, privacidade, personalidade, propriedade material, propriedade intelectual e segurança.

a) Direito à liberdade

A marca da obra de Orwell consiste na defesa de que a liberdade deve ser garantida na vida social, sob pena de se acabar com o indivíduo. Perturbado, o protagonista de Orwell (2009, p. 101) define liberdade: “liberdade é a liberdade de dizer que dois mais dois são quatro. Se isso for admitido, tudo o mais é decorrência”. Poucos percebiam que o medo era a marca desta sociedade, não o medo de agir contra o Partido manifestando sua revolta, mas o medo de pensar contra a massa. Quando Winston começa a escrever um diário criticando o Partido, já sabe que será morto em pouco tempo, apenas por pensar de maneira diferente:

não fazia a menor diferença levar o diário adiante ou não. de toda maneira, a Polícia das Ideias haveria de apanhá-lo. Cometera – e teria cometido, mesmo que jamais houvesse aproximado a pena do papel – o crime essencial que englobava todos os outros. Pensamento-crime, eles o chamavam. (ORWELL, 2009, p. 29).

Liberdade é mais do que apenas se expressar, liberdade é ser. Para alguém se dizer pessoa, deve ter liberdade para pensar, algo essencial até mesmo para a manutenção da

sanidade mental. Despontam, assim, a liberdade de pensamento como corolário sem o qual não é possível se exercer nenhuma liberdade. Sabendo disso, Winston escreveu em seu diário:

ao futuro ou ao passado, a um tempo em que os homens sejam diferentes uns dos outros, em que não vivam sós – a um tempo em que a verdade exista e em que o que for feito não possa ser desfeito: Da era de uniformidade, da era da solidão, da era do Grande Irmão, da era do duplimentalismo – saudações! (ORWELL, 2009, p. 39-40).

A liberdade de pensamento proporciona a construção da individualidade, da autonomia pessoal. O desejo de ser indivíduo deve fazer parte do ideário humano, de modo que o corpo social nunca seja superior à pessoa humana, mas apenas sustentáculo ao seu desenvolvimento livre. Em Huxley (1998, p. 86), Bernard expressa o desejo incomum de ser mais indivíduo e menos parte do todo:

mas eu quero [...] Isso me dá a sensação [...] de ser mais eu, se é que você compreende o que quero dizer. De agir mais por mim mesmo, e não tão completamente como parte de alguma outra coisa. De não ser simplesmente uma célula do corpo social. Você não tem a mesma sensação, Lenina?

Ao ser questionado por Lenina sobre esta vontade de não ser parte do corpo social, Bernard continua fazendo um complexo questionamento sobre o condicionamento social, pensando como seria se ele não estivesse escravizado pelo que o Estado incutiu nele. Trata-se de clara defesa da liberdade de pensamento, sem a qual não há autonomia ou individualidade: “como posso? Não, o verdadeiro problema é este: como é que não posso, ou antes - porque eu sei perfeitamente por que é que não posso – o que sentiria eu se pudesse, se fosse livre, se não estivesse escravizado pelo meu condicionamento?” (HUXLEY, 1998, p. 86).

Tanto Orwell quanto Huxley encontram a problemática central do direito à liberdade em sua premissa essencial, que é a liberdade de pensamento. Se alguém não pode pensar, de que adianta se expressar ou se informar. Logo, liberdade de expressão e liberdade de informação são tratados como reflexo de um direito de liberdade que se funda essencialmente na simples capacidade de autonomia individual, na liberdade de ser.

b) Direito à privacidade

Somente faz sentido falar em privacidade quando se tem algo que queira manter íntimo, em segredo. Huxley e Orwell reconhecem o segredo como riscos aos modelos sociais relatados, respectivamente, em suas obras.

Em Huxley (1998, p. 41-137), a vigilância do comportamento social faz com que a espontaneidade deixe de existir, por exemplo, quando num diálogo com uma amiga Lenina é alertada sobre sua postura diversa dos demais por estar saindo com apenas 1 homem; quando

Bernard revela o receio de se atrasar para o culto do precursor da sociedade, pois ausências evidenciavam a falta de ortodoxia; quando o Diretor do centro alerta sobre a possibilidade de expulsão daqueles que possuem um padrão intelectual diferenciado, sendo necessário se portar conforme a massa; enfim, a própria convivência em centros dava a impressão de uma privacidade mínima a todos. Deste modo, constantemente os cidadãos eram vigiados pelos seus próprios concidadãos para se portarem conforme os padrões sociais, sob pena de serem excluídos do grupo, de modo que ninguém possuía privacidade para viver como quisesse.

Contudo, em Orwell que a questão da perda da privacidade fica mais evidente, num mundo em que as tecnologias permitiam a constante vigilância dos cidadãos para que eles se portassem conforme o Estado queria. O principal instrumento para a quebra da privacidade era a teletela, constantemente ligada ouvindo e vendo tudo o que cada pessoa fazia: “podiam espionar sua vida noite e dia, mas se você não perdesse a cabeça conseguiria ser mais esperto do que eles. Com toda a sua inteligência, eles jamais haviam dominado o segredo de descobrir o que outro ser humano está pensando” (ORWELL, 2009, p. 199). Ainda assim, somente se era descoberto por pensar de forma diferente se isso ficasse evidente em sua fisionomia ou em seu comportamento social. Era o mínimo de privacidade, pensar como quisesse, desde que isso jamais se evidenciasse de alguma forma.

Desolado, o protagonista de Orwell (2009, p. 42) “[...] se dava conta de que a tragédia pertencia aos tempos de antigamente, aos tempos em que ainda havia privacidade, amor e amizade, e em que os membros de uma família se amparavam uns aos outros sem precisar saber por quê”. Percebe-se a importância de preservação da privacidade até como modo de permitir a livre tomada de decisões e a formação da personalidade.

Com efeito, de ambos relatos extrai-se que a privacidade somente é almejada por aqueles que se importam em ser indivíduos. Quanto mais seu comportamento social atende aos padrões impostos, menos se pretende um direito à privacidade. Portanto, a privacidade pode ser vista como instrumento de construção de individualidades, isto é, da personalidade.

c) Direito à personalidade

Se somente com personalidade é possível se ter individualidade, não há que se falar em exercício de direitos como liberdade e privacidade aos que não pretendam o seu aperfeiçoamento. Tal interpretação é extraída das obras em estudo, posto que somente as personagens que fugiam ao modelo de pensamento imposto e buscavam ser únicas compreendiam a abrangência deste direito denegado.

Isto é, a humanidade de cada um está em sua própria personalidade, tomando por personalidade ser alguém, possuir individualidade, conseguir ir contra o pensamento da massa

se quiser. Winston e Júlia, protagonistas de *1984*, sabiam disso, tanto que não tinham medo de que a tortura acabasse com o seu sentimento, com a sua ideologia:

ninguém sabia o que se passava dentro do Ministério do Amor, mas era fácil adivinhar: torturas, drogas, instrumentos delicados que registravam suas reações nervosas, desgaste progressivo em decorrência da falta de sono, da solidão, dos interrogatórios incessantes. Os fatos, pelos menos, não podiam ser mantidos ocultos. Era possível desvendá-los por meio de investigações, extraí-los de você com o recurso da tortura. *Mas... e se seu objetivo não fosse permanecer vivo, e sim permanecer humano? Que diferença isso faria no fim? Eles não tinham como alterar seus sentimentos: aliás, nem mesmo você conseguiria alterá-los, mesmo que quisesse. Podiam arrancar de você até o último detalhe de tudo que você já tivesse feito, dito ou pensado; mas aquilo que estava no fundo de seu coração, misterioso até para você, isso permaneceria inexpugnável.* (grifo nosso) (ORWELL, 2009, p. 200).

A morte da personalidade é uma marca de todos os regimes totalitários, que antes de matarem seus inimigos os transformavam em massa, praticamente em animais. Sem individualidade e sem liberdade de agir, todos se conformavam com a sina da morte e da tortura, ficando invisíveis socialmente.

Huxley (1998, p. 212) sabia que a personalidade era formada pela nota da diferenciação social, pelo fato de pensar diferente dos demais, de fugir do padrão social; por isso, o castigo de ser expulso da sociedade comum podia ser considerado uma recompensa, qual seja a de conhecer outras pessoas que também teriam a personalidade formada:

[...] se tivesse a mínima parcela de bom senso, compreenderia que esse castigo é na realidade uma recompensa. Vai ser mandado para uma ilha, isto é, para um lugar onde conhecerá o mais interessante conjunto de homens e mulheres existentes em qualquer parte do mundo. Todas as pessoas que, por esta ou aquela razão, adquiriram demasiada consciência de sua individualidade para poderem adaptar-se à vida comunitária; todas as pessoas a quem a ortodoxia não satisfaz, que têm idéias [sic] próprias e independentes; todos aqueles, numa palavra, que são alguém.

Tanto Huxley quanto Orwell viam a tecnologia como impulsionadora de um modelo social em que todos pensassem como massa, não como indivíduos. A defesa da personalidade, da individualidade, era condenável. Assim, o ser humano deixava de ser pessoa humana e se tornava máquina, um mero instrumento executor dos fins sociais.

d) Direito à propriedade de bens materiais

Embora o direito à propriedade de bens materiais tenha sido deturpado no decorrer da história, tem-se que certas vezes, o dinheiro é bom instrumento de preservação da dignidade das pessoas, sendo difícil acreditar na democracia de uma sociedade que não se preocupa em garantir que cada um mantenha o que é seu dentro dos limites da lei.

Neste sentido, Orwell (2009, p. 224) critica o mundo desolado que se formou com a ditadura do Partido, sem qualquer fartura ou aquisição de bens de consumo com qualidade:

o mundo atual é um lugar desolado, destruído, faminto se comparado ao mundo que existia antes de 1914, e ainda mais se comparado ao futuro imaginário para o qual as pessoas daquela época pensavam que estavam caminhando. No início do século XX, a visão de uma sociedade futura incredivelmente rica, ociosa, organizada e eficiente – um mundo antisséptico, cintilante, de vidro e aço e concreto branquíssimo – fazia parte da consciência de praticamente toda pessoa culta. A ciência e a tecnologia desenvolviam-se a uma velocidade estonteante, e parecia natural acreditar que continuariam se desenvolvendo.

Não se trata de defender, no presente trabalho, uma ou outra forma de economia, capitalista ou socialista, embora a observação do resultado dos regimes socialistas no mundo, em geral, seja negativa. Orwell (2009, p. 243) enxergava a abolição da propriedade privada com mais um modo de eliminação da dignidade e de garantia da manutenção do poder:

a assim chamada “abolição da propriedade privada”, ocorrida nos anos intermediários do século, na verdade significara concentração da propriedade num número muito menor de mãos: mas com a diferença de que os novos proprietários eram um grupo, e não uma massa de indivíduos. Nenhum membro do Partido possui nada individualmente, com exceção de bens pessoais insignificantes. Coletivamente, o Partido possui tudo o que há na Oceania, pois controla todas as coisas e dispõe dos produtos como bem entende.

Mesmo em Huxley (1998, p. 25) o condicionamento abrangia um incentivo à prática de atividades em campo que exigissem o consumo de equipamentos onerosos. O exercício da atividade de consumo, adquirindo bens, é importante para a vida social, mas não pode acarretar em inconsciência geral, com compras ilimitadas como se isso gerasse felicidade. No mundo novo, *ter* significava *ser feliz*, cada pequena coisa era valorizada mais que a pessoa.

Orwell e Huxley divergem quanto aos caminhos da propriedade de bens materiais em suas sociedades tecnológicas posto que, enquanto o primeiro visualiza um cenário de abolição em prol do Estado, o segundo enxerga a propriedade como um meio à manutenção das estruturas sociais. Entretanto, ambos autores trazem o direito à propriedade de bens materiais em suas obras numa cena deturpável.

e) Direito à propriedade intelectual

Expressar o próprio pensamento é marca de sua identidade e não ser reconhecido por isso é injusto. A ausência de reconhecimento pode gerar uma perda de incentivo à atividade intelectual. Daí o direito de propriedade intelectual ser importante para o desenvolvimento social. Possuir seu próprio pensamento, aliás, é marca para o desenvolvimento dos direitos fundamentais em geral, como liberdade, privacidade e personalidade.

Em Orwell (2009, p. 39), não havia propriedade intelectual pois ninguém estava autorizado a exteriorizar pensamento contrário ao poder: “dormindo ou acordada, trabalhando ou comendo, dentro ou fora de casa, no banho ou na cama – não havia saída. Com exceção dos poucos centímetros que cada um possuía dentro do crânio, ninguém tinha nada seu”.

Arte, literatura e ciência são modos de estruturação de uma sociedade democrática, permitindo que o pensamento seja expressado independentemente de censura, por isso, numa sociedade dominada pelo ódio como a descrita por Orwell (2009, p. 312), “não haverá arte, nem literatura, nem ciência. Quando formos onipotentes, já não precisaremos da ciência. Não haverá distinção entre beleza e feiúra. Não haverá curiosidade, nem deleite com o processo da vida. Todos os prazeres serão eliminados”.

A mesma percepção sobre o direito de expressar seus conhecimentos científicos, artísticos ou literários desponta na obra *Admirável Mundo Novo*. Uma das personagens de Huxley (1998, p. 68), Helmholtz, entra em conflito sobre sua profissão, que era a de criar frases e canções de condicionamento, questionando-se se não poderia fazer algo melhor:

não é bem isso. estou pensando numa sensação estranha que experimento às vezes, a sensação de ter alguma coisa de importante a dizer e poder exprimi-la... Só que eu não sei o que é, e não posso utilizar esse poder. Se houvesse algum outro modo de escrever... Ou, então, outros assuntos a tratar.

O desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual impulsionam o desenvolvimento social. Por isso, no *Admirável Mundo Novo* eram censuradas as obras que comprometessem a estrutura da sociedade. Sobre a obra *Uma Nova Teoria Biológica*, o diretor Mustafá Mond sugere o envio do autor a uma estação distante e a censura:

era o tipo de idéia [sic] que poderia facilmente descondicionar os espíritos menos estáveis das castas superiores - que poderia fazê-los perder a fé na felicidade como Soberano Bem, e levá-los a crer, ao invés disso, que o objetivo estava em alguma parte além e fora da esfera humana presente; que a finalidade da vida não era a manutenção do bem-estar, e sim uma certa intensificação, um certo refinamento da consciência, uma ampliação do saber (HUXLEY, 1998, p. 164).

Para que uma pessoa seja reconhecida por uma ideia única elaborada, é preciso habilidade para pensar diferente da maioria. Daí que em ambas obras o direito à propriedade intelectual é negado, até por não ser aceito o desenvolvimento de individualidades.

g) *Direito à segurança*

Um Estado que não garanta os demais direitos fundamentais em nome da segurança e da estabilidade pode se consolidar e, em alguns aspectos, proporcionar uma maior felicidade para seus cidadãos, ainda que artificial. Este era o ideário do mundo de Huxley (1998, p. 206):

o mundo agora é estável. As pessoas são felizes, têm o que desejam e nunca desejam o que não podem ter. Sentem-se bem, estão em segurança; nunca adoecem; não têm medo da morte; vivem na ditosa ignorância da paixão e da velhice; não se acham sobrecarregadas de pais e mães; não têm esposas, nem filhos, nem amantes, por quem possam sofrer emoções violentas; são condicionados de tal modo que praticamente não podem deixar de se portar como devem. E se por acaso alguma coisa andar mal, há o soma.

No entanto, um mundo estável nestes moldes, com segurança absoluta, gera a morte do indivíduo, pois não há espaço para que ele se desenvolva. Então, perder um pouco em segurança faz parte porque é na instabilidade social que é possível criar e desenvolver, isto é, ser alguém. Neste sentido, a constante vigilância dos cidadãos em nome da segurança jurídica não pode ser aceita. O Estado deve respeitar um espaço para o exercício de direitos e garantias fundamentais por seus cidadãos, apenas intervindo em nome da segurança jurídica quando estritamente necessário. Trata-se de pressuposto da sociedade democrática.

A teletela recebia e transmitia simultaneamente. Todo som produzido por Winston que ultrapassasse o nível de um sussurro muito discreto seria captado por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão por ela; mais: enquanto Winston permanecesse no campo de visão enquadrado pela placa de metal, além de ouvido também poderia ser visto. Claro, não havia como saber se você estava sendo observado num momento específico. Tentar adivinhar o sistema utilizado pela Polícia das Ideias para conectar-se a cada aparelho individual ou a frequência com que o fazia não passava de especulação. Era possível inclusive que ela controlasse todo mundo o tempo todo. Fosse como fosse, uma coisa era certa: tinha meios de conectar-se a seu aparelho sempre que quisesse. Você era obrigado a viver – e vivia, em decorrência do hábito transformado em instinto – acreditando que todo som que fizesse seria ouvido e, se a escuridão não fosse completa, todo movimento examinado meticulosamente. (ORWELL, 2009, p. 13).

O mundo das teletelas deixa evidente que a defesa intransigente da segurança jurídica implica numa eliminação da dignidade humana, posto que a personalidade individual é mitigada em todos seus aspectos. Com efeito, a sociedade da vigilância se fundamenta aos olhos de todos na preservação da segurança jurídica, quando na verdade se baseia no exercício do Poder sem limites, eliminando a democracia social. Se o Estado existe para um fim, que é a promoção de uma sociedade mais justa em atendimento ao bem comum, naturalmente, possui uma extensão de poderes que faltam ao indivíduo. O problema se dá quando em nome da segurança social se exerce um excesso de intromissão na vida do indivíduo.

Portanto, os bens jurídicos essenciais da pessoa humana que viriam a ser o centro dos sistemas internacional e nacional de proteção de direitos humanos fundamentais se encontram negados no cenário previsto para uma sociedade tecnológica, tanto por Huxley, quanto por Orwell, confirmada a *tese* denegatória.

2 AFIRMAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA TECNOLOGIA: NOVAS PERSPECTIVAS AOS TRADICIONAIS CONFLITOS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Se, de acordo com as perspectivas literárias de Orwell e Huxley, uma sociedade em que reine a tecnologia tem como elemento estrutural a negação de direitos fundamentais; de outro lado, em meio ao processo de informatização, percebe-se um cenário de amplificação do exercício de direitos fundamentais antes garantidos apenas formalmente, inclusive, gerando inúmeras colisões com limites difíceis de definir entre os consagrados bens jurídicos correlatos aos direitos humanos fundamentais.

a) Direito à liberdade

Todos os conflitos na rede mundial de computadores, ao menos sob algum aspecto, derivam do exercício abusivo de alguma das facetas do direito à liberdade, notadamente da liberdade de expressão ou da liberdade de informação. Por isso, é tão delicado compreender os limites éticos que cercam o exercício deste direito, fazendo cair por terra a teoria de que o ciberespaço seria uma terra sem lei na qual tudo é permitido.

Silva (2006, p. 231) explica que “o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza”, ou seja, com a evolução da sociedade, a tendência é que o círculo que delimita a esfera da liberdade se amplie. Entretanto, o direito à liberdade nunca foi assegurado de forma irrestrita, internacional ou constitucionalmente, assim como nunca se defendeu no campo da Moral que alguém pudesse exercê-lo sem limites.

Nos termos do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 2013). Especificadamente no tocante ao direito de ser informado e ter acesso à vida cultural da comunidade, estabelece o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios” (ONU, 2013).

No âmbito do artigo 5º da Constituição Federal, colacionam-se os seguintes incisos quanto às dimensões da liberdade usualmente exercitadas no ciberespaço:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...]
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] (BRASIL, 2013a).

Tomado este tratamento jurídico no ciberespaço, tem-se que podem estar presentes as liberdades de pensamento, de expressão e de informação: primeiro, a garantia de se poder pensar qualquer coisa, depois a de poder expressar o que se pensa e, finalmente, o de buscar todas as informações que pretenda conhecer. Na rede, diversos são os recursos para o exercício da liberdade de expressão, postando conteúdos, e da liberdade de informação, buscando algum tópico de interesse, ambas decorrentes da liberdade de pensamento.

Quando surgiu o ciberespaço a impressão era a de que se tratava de um território onde tudo poderia ser feito sem consequências, mas esta posição foi perdendo forças, de forma que hoje predomina que “toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito, e este princípio se aplica também ao direito à liberdade de informação” (PAESANI, 2006, p. 24). Logo, o exercício responsável do direito à liberdade na *Internet* é o ponto de partida para a compreensão dos demais direitos humanos fundamentais neste âmbito.

b) Direito à privacidade

Com a era da informatização, o direito à privacidade adquiriu novas perspectivas, diante da possibilidade de maior invasão do âmbito privado pelos recursos tecnológicos aliada à nova postura social dos internautas, o que não ilide a sua fundamentalidade.

Conforme dispõe o artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 2013).

Assim como na Declaração de 1948, na seara do direito constitucional brasileiro os direitos à privacidade e à personalidade aparecem correlacionados, destacando-se o artigo 5º, X da Constituição Federal, pelo qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2013a). A união da intimidade e da vida privada forma a privacidade, sendo que a primeira se localiza em esfera mais estrita. É possível ilustrar a vida social como se fosse um grande círculo no qual há um menor, o da vida privada, e dentro deste um ainda mais restrito e impenetrável, o da intimidade.

Conforme Paesani (2006, p. 50), o desenvolvimento da informática levou à crise da privacidade, que passou a ser vista sob outro enfoque, com o sentido de que toda pessoa deve dispor com exclusividade sobre suas informações, ainda que disponíveis em bancos de dados. Seguindo tal direcionamento, aponta Podestá (2000, p. 160) que “a violação da privacidade no

âmbito da *Internet* geralmente ocorre quando informações pessoais do usuário ou a publicidade de sua vida íntima passa a ser do conhecimento de pessoas não autorizadas”.

O significado de privacidade mudou e não há um único modo de defini-lo. Não é mais o direito de ser deixado sozinho, porque nem medidas extremas podem desconectar as impressões deixadas pela rede. Não é o direito de guardar as informações privadas para si mesmo, porque a cada dia mais as informações estão disponíveis para as esferas pública e privada. O novo direito de privacidade parece se referir à possibilidade de que as informações pessoais sejam utilizadas indevidamente. (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 68-69).

Assim, a tecnologia da informação não acaba com a privacidade, mas cria novas oportunidades e riscos, e pessoas, como indivíduos e como sociedades, decidem como viver com estas novas possibilidades (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 36).

A problemática que cerca o direito à privacidade na *Internet* envolve a dimensão do direito à informação, no sentido da falta de limites nas atitudes quanto aos demais indivíduos e os dados a respeito deles implica numa constante devassa da privacidade pessoal. No entanto, é evidente que a liberdade de informação é limitada pelo direito à privacidade, difícil é compreender os novos limites deste conflito.

c) Direito à personalidade

Se, por um lado, a *Internet* criou um espaço de efetivo desenvolvimento da personalidade humana, por outro lado, a constante devassa da privacidade pessoal gerou uma maior visibilidade dos aspectos inerentes à personalidade humana, com inúmeras violações dos direitos à honra, à imagem e ao nome, numa defesa irracional de liberdade sem limites.

Nos termos do artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos é assegurado a todo ser humano, no exercício da vida em comunidade, o “livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade” (ONU, 2013).

A proteção constitucional, por sua vez, encontra-se no já mencionado artigo 5º, X da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2013a). Quanto às garantias inerentes, evidencia-se o artigo 5º, V da Constituição Federal: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 2013a). Englobando honra, imagem e nome, os direitos da personalidade são situações jurídicas que tutelam os atributos essenciais do ser humano e o seu livre desenvolvimento.

Com relação à problemática da rede mundial de computadores, destaca-se o surgimento de recursos que permitem a intensa violação de todos os direitos da personalidade,

como a facilidade para a criação de páginas ofensivas e falsas e para a divulgação de informações inerentes à intimidade da pessoa. Não obstante, percebe-se que a perda de privacidade gerando riscos à personalidade é, acima de tudo, uma tendência comportamental.

A exemplo, tem-se os *sites* de relacionamento, que são fontes ricas para discussões, considerando a reunião de perfis de usuários com interesses comuns, mas constituem um meio para prática de crimes contra a personalidade pelos usuários, que podem se aproveitar de informações divulgadas na rede (PINHEIRO, 2009, p. 08). E tais informações somente podem ser acessadas pois as pessoas não pensam nas consequências antes de postá-las na rede.

Não há mais controle das informações pessoais por causa de coisas que as pessoas fazem a si mesmas e umas as outras, por causa de coisas que estão além do limite da privacidade mas que todos fazem por ser preciso economizar tempo e dinheiro, além de ser conveniente para o estabelecimento de contatos e divertido estar exposto. Na verdade, está cada vez mais difícil viver sem se expor e isso coloca os direitos à personalidade em um risco constante. (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 36).

O cenário formado na era da informatização quanto aos direitos de personalidade tem dois aspectos: de um lado, a falta de autocensura é fator para potenciais violações; de outro, a formação de um espaço de amplas liberdades possibilita a construção de individualidades.

d) Direito à propriedade material

Garantir a cada um o que é seu é uma marca do conceito de justiça em sua dimensão distributiva, bem como consiste em uma das finalidades do Direito, apesar do conceito de direito de propriedade ter adquirido novos rumos com a exigência de sua função social. Hoje, ter bens é um direito de todo aquele que trabalha lícitamente, cabendo a intervenção estatal para reparar a situação em que ele é violado.

A garantia deste direito se encontra disciplinada também no âmbito internacional, na qualidade de direito humano, no artigo XVII da Declaração Universal de Direitos Humanos: “1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade” (ONU, 2013).

Ainda, a Constituição Federal assegura o direito à propriedade no caput do artigo 5º, complementando nos incisos deste: “XXII - é garantido o direito de propriedade; [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 2013a).

A proteção da propriedade privada está limitada ao atendimento de sua função social, sendo este o requisito que a correlaciona com a proteção da dignidade da pessoa humana. A propriedade de bens e valores em geral é um direito assegurado na Constituição Federal e, como todos os outros, se encontra limitado pelos demais princípios conforme melhor se

atenda à dignidade do ser humano. Embora seja um direito relativo, cabe ao Estado assegurar a cada pessoa o que é seu, dentro dos limites da função social. Por isso mesmo, tem-se a proteção das relações de consumo, assegurando a quem adquira bens o direito de recebê-los conforme prometido, não sendo vítima de abusos.

Muitos são os casos de fraudes no ciberespaço, envolvendo a invasão de sistemas de *net banking* para retirada de valores, a prática de estelionatos diversos e, principalmente, a falta de boa-fé nas relações de consumo. No uso da *Internet*, há quem enxergue o espaço de liberdade e autonomia como propício para obter vantagens patrimoniais indevidas, violando sistemas de segurança para retirar ou fazer com que sejam entregues bens e valores, ou oferecendo produtos e serviços que não serão prestados ou o serão sem qualidade alguma.

Diversos recursos permitem a violação de sistemas de segurança, o que facilita a prática de fraudes financeiras pela rede mundial de computadores. Não obstante, uma das marcas das relações de consumo na rede mundial de computadores é a da despersonalização total dos entes da relação (MARÇAL; CURY, 2012, p. 137), sendo que muitas pessoas físicas ou jurídicas que oferecem produtos pela rede se aproveitam desta situação para dificultar a relação de consumo, deixando de entregar produtos e colocando barreiras para trocas, esperando que o consumidor deixe de buscar ajuda no Judiciário. Apesar do grau de confiança em serviços de *net banking* e comércio eletrônico ter aumentado, refletindo uma maior segurança do consumidor, ainda são comuns relatos de fraudes na rede.

e) Direito à propriedade intelectual

Reconhecer os direitos de propriedade intelectual significa proteger ideias originais que partam de pessoas com conhecimento específico numa área, permitindo que esta se aperfeiçoe, sendo este de ordem artística, literária ou científica. Logo, é um interesse da própria sociedade garanti-los, tanto na faceta moral quanto na patrimonial.

Em termos de proteção internacional, o artigo XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê:

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (ONU, 2013).

No direito constitucional brasileiro, quanto ao direito de propriedade intelectual, estabelece a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 2013a).

No âmbito infraconstitucional brasileiro, a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta os direitos autorais, dividindo-os em morais e patrimoniais. Os direitos morais do autor, que são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, envolvem, basicamente, o direito de reivindicar a autoria da obra, ter seu nome divulgado na utilização desta, assegurar a integridade desta ou modificá-la e retirá-la de circulação se esta passar a afrontar sua honra ou imagem. Já os direitos patrimoniais do autor, prescrevem em 70 anos contados do primeiro ano seguinte à sua morte ou do falecimento do último coautor, ou contados do primeiro ano seguinte à divulgação da obra se esta for de natureza audiovisual ou fotográfica. Estes, por sua vez, abrangem, o direito de dispor sobre a reprodução, edição, adaptação, tradução, utilização, inclusão em bases de dados ou qualquer outra modalidade de utilização; sendo que estas modalidades de utilização podem se dar a título oneroso ou gratuito (BRASIL, 2013b).

A revolução digital pôs o poder de documentar ideias nas mãos de pessoas comuns. Assim, foram eliminados muitos intermediários necessários para a produção de obras. A produção de informação foi democratizada, nem sempre com resultados positivos. A outra face da moeda refere-se ao acesso à informação, inclusive a documentos, que antes era restrito – hoje, basta saber encontrá-la. (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 108).

Os direitos de propriedade intelectual foram os mais atingidos pelo advento da era da informatização, tanto sob o aspecto moral quanto sob o patrimonial, posto que na *Internet* se tornou fácil apagar e alterar a autoria de certo conteúdo bem como reproduzi-lo. Na verdade, cada um se tornou um copiador em potencial, sendo possível reproduzir conteúdos com idêntica qualidade no âmbito doméstico. Isso sem falar em questões como o direito ao *remix*, pelo qual uma pessoa pode autorizar o conteúdo conferindo-lhe seu olhar, sem que se caracterize qualquer violação a direito. Também há os compartilhamentos pelos quais se conectam computadores de todo o mundo dividindo conteúdos, sem que este esteja hospedado numa página da *Web*, sendo questionável se há violações nestes casos. A questão esbarra nos eventuais limites à liberdade de informação conferidos pelos direitos de propriedade intelectual, os quais parecem ter mudado de enfoque nos últimos anos.

A primeira questão, inerente ao direito moral do autor, se mostra menos conflituosa porque não há dúvidas de que o direito moral é inalienável e imprescritível. Omitir ou atribuir erroneamente a autoria de uma obra, bem como deturpar o seu conteúdo, constitui violação ao direito moral do autor, que deve ser combatida, embora essa prática seja usual na *Internet*.

A Internet possibilita a disseminação de qualquer conteúdo e o acesso a ele, dando a impressão de que qualquer coisa pode ser copiada e alterada. No entanto, ao nascer, toda obra recebe proteção legal e, pela Lei de Direitos

Autorais (n. 9.610/98), é o autor ou o detentor dos direitos patrimoniais da obra que pode autorizar seu uso. (PINHEIRO, 2009, p. 20).

Assim, complexo é compreender as polêmicas do embate entre o direito patrimonial do autor em face do direito de informação de todos que vivem em sociedade, o qual foi maximizado e, porque não dizer, consolidado, com o advento da *Web*. Fato é que o direito patrimonial do autor adquiriu novas perspectivas na rede mundial de computadores que implicam numa necessária relativização para se falar uma democracia digital.

Entender as conseqüências [sic] que o impacto da tecnologia digital significa para a criação e distribuição de obras intelectuais, sua presença na elaboração dos complexos contratos específicos, bem como as novas perspectivas para os administradores de direitos autorais e agentes responsáveis pelas decisões judiciais, é agora de relevante importância (GANDELMAN, 2007, p. 127-128).

O acesso às obras intelectuais se sujeita a novos limites sob o aspecto do direito patrimonial do autor, posto que defender na rede os mesmos direitos do plano físico significa ilidir seu caráter liberalista e democrático, mais que isso, quer dizer impor uma diretiva fadada ao insucesso devido a não aceitação social. Não significa que tudo deva ser permitido, pois se não fosse possível ao autor usufruir do aspecto econômico de sua obra pouca seria a vantagem de ter uma produção, impedindo-se o desenvolvimento da cultura e da ciência.

f) *Direito à segurança*

A esfera da limitação do direito à segurança jurídica na *Internet* passa pela delicada questão a respeito dos limites da interferência estatal, no sentido de que cabe ao Estado resguardar os direitos dos internautas, mas sem restringir indevidamente a liberdade.

No âmbito internacional, o artigo III da Declaração de 1948 prevê que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à *segurança pessoal*” (grifo nosso) (ONU, 2013). Da mesma forma, a segurança é um dos direitos fundamentais assegurados no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2013a).

O direito à segurança jurídica permite que o Estado intervenha diretamente na vida dos cidadãos, salvaguardando certos direitos fundamentais com a limitação de outros. Por isso, é razoável colocar o direito à segurança como um conjunto de permissões para a intervenção estatal, preservando a ordem democrática e o exercício de direitos pelo cidadão. O problema é que sob o argumento da segurança jurídica é possível que o Estado atue de maneira abusiva, ingerindo-se indevidamente na vida da população.

Na *Internet*, geralmente, aquilo que permite garantir a segurança jurídica também é o que delimita a liberdade e a privacidade na rede. Contudo, sem segurança jurídica os demais

direitos fundamentais acabam desprotegidos, até mesmo o próprio direito de privacidade. Se as pessoas respeitassem os limites ao exercício da liberdade, não haveriam violações aos demais direitos fundamentais e seria dispensada uma forte atuação estatal. Não sendo este o contexto, é necessário salvaguardar instrumentos que permitam a apuração de atos ilícitos originários de um exercício abusivo do direito de liberdade.

Para os que [...] defendem insistentemente a chamada liberdade virtual, o direito específico e regulador das questões da criminalidade na rede será sempre encarado como uma “camisa de força” imposta pelos poderes estatais; afinal, segundo os mesmos, o ciberespaço deveria ser regido com base em um sistema que ultrapassa o liberalismo *latu sensu* e beira o anarquismo, onde toda a forma de interferência dos poderes constituídos revelar-se-ia no mínimo inaceitável e, por isso mesmo, ilegítima. (DAOUM; BLUM, 2000, p. 118).

Impossível defender que o Estado deve se manter alheio aos acontecimentos na rede mundial de computadores, afinal, os atos ali praticados produzem relevantes reflexos no cenário jurídico. Contudo, a *Internet* naturalmente proporciona um exercício maximizado do direito de liberdade, o que acarreta uma menor proteção da esfera da privacidade, mas também propicia a criação de um espaço democrático para debates.

O ocultismo proporcionado aos usuários cria a ilusão de um ambiente livre para a prática de todos os atos. Verifica-se que o usuário cria a expectativa de poder utilizar a ferramenta virtual da forma que melhor lhe convém, sem raciocinar sobre as consequências que seus atos podem causar. É neste quadro peculiar de dinamismo que se desenvolve o exercício da liberdade na *Internet*, o qual não prejudica, por sua vez, os modos de caracterização de atos ilícitos. (GARCIA; LUCA, 2012, p. 153).

É preciso encontrar um ponto de equilíbrio que permita garantir a segurança jurídica, criando e utilizando adequadamente mecanismos para apuração de violações de direitos fundamentais, sem que se diminuam as possibilidades da liberdade na rede.

De tudo o exposto, extrai-se a *antítese* de que a era da informatização não veio para transformar negativamente o ambiente social, mas para propiciar o exercício maximizado e efetivo de direitos e liberdades fundamentais, redefinindo limites. Contudo, em todos casos, denota-se uma releitura de conflitos de direitos humanos fundamentais que está em curso.

3 RELEITURA DA DOGMÁTICA NA ERA DA INFORMATIZAÇÃO: CRÍTICA LITERÁRIA DAS OBRAS *1984* E *ADMIRÁVEL MUNDO NOVO* COM VISTAS À EVITABILIDADE DE UM PRESSUPOSTO CENÁRIO DE DESOLAMENTO

Em regra, quando surge um novo conflito de interesses em sociedade o Legislativo entra em ação e formula uma lei específica. Enquanto esta lei não é formulada, os casos são

levados ao Poder Judiciário que, para solucioná-los, deve efetuar um juízo de ponderação. Isso não ocorre na rede, posto que seu dinamismo pressupõe um Direito flexível, de forma que a regra será sempre o sopesamento de direitos humanos fundamentais.

A *Internet* sem o dinamismo não seria ela mesma porque desde os seus fundamentos técnicos foi concebida para funcionar como uma rede ampla e de fluxo constante. No mais, questões sociais obrigam este respeito ao dinamismo porque a sociedade se habituou aos recursos propiciados pela rede e não aceitaria a perda de um espaço para o exercício de suas liberdades e a construção de sua autonomia, de forma que qualquer imposição neste aspecto geraria uma ausência de eficácia da norma pela não recepção social. Com efeito, no que tange às particularidades da rede, é impossível impor uma rigidez no tratamento de conflitos no ciberespaço sem que se perca em dinamismo, sendo assim necessário priorizar a solução de conflitos de interesses por meio da ponderação aceita pela nova hermenêutica constitucional.

Alexy (2011, p. 85-96) delimita a distinção entre regras e princípios, sendo que geralmente as normas de direitos humanos fundamentais se enquadram na segunda categoria, explicando que, enquanto as regras devem ser satisfeitas ou não satisfeitas, os princípios são mandamentos de otimização; desta forma, enquanto regras incompatíveis são excludentes uma da outra (salvo se alguma delas for cláusula de exceção), princípios incompatíveis são ambos válidos mostrando-se necessário que um deles ceda sem perder em validade. Em complemento, Alexy (2011, p. 167) entende que, “segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro”. Para solucionar conflitos na era da informatização, é isto que tem sido feito: observam-se os direitos em colisão e delimita-se qual deve preponderar em concreto.

No momento, vive-se em meio a um processo de escolhas entre direitos humanos fundamentais preponderantes na era da informatização, sendo que tais escolhas podem redefinir os rumos da sociedade tecnológica, concretizando ou não um pressuposto cenário de desolamento como o previsto em Orwell e Huxley.

O cenário de desolamento, tanto em Orwell quanto em Huxley, foi estabelecido pela escolha de um dentre os bens jurídicos fundamentais da pessoa humana: a segurança. Com efeito, o Estado tomou decisões políticas argumentando que assim seria garantida a segurança social, a construção de uma sociedade em que todos se sentiriam protegidos.

A diferença é que enquanto na obra de Orwell este argumento da segurança é uma falácia, pois no fundo todos se sentiam inseguros quanto à possibilidade de serem acusados de pensamento-crime e serem banidos da sociedade, bem como diante de constantes ataques à população civil feitos pelo próprio governo em simulação de ataques inimigos; na obra de

Huxley a segurança era real, posto que o condicionamento psicológico da população impedia quase na totalidade que atos ilícitos fossem praticados e não existiam mais guerras, pois o mundo era dominado por uma única ideologia política e os poucos que escolheram se manter “selvagens” foram isolados em pequenas aldeias vigiadas. Em prol da segurança, impunha-se a felicidade e o sentimento de satisfação com o modelo social.

Na sociedade tecnológica, em Orwell as pessoas, com ajuda do Estado se forçavam a se sentirem felizes, embora não o fossem pela miserabilidade social, até mesmo pois a mera tentativa de negar tal felicidade caracterizada pensamento-crime. Contudo, em Huxley, a felicidade era real, decorrente da programação tecnológica e da formação de uma sociedade rica em recursos que inclusive permitiam o bem-estar individual. Sendo a felicidade ficta ou real, mas sempre imposta, questiona-se se esta felicidade confundida com prazer e constante bem-estar pode ser vista como argumento para o sustentáculo de uma sociedade de vigilância.

além da guerra, a civilização moderna tem procurado cada vez mais segurança, mas eu não estou tão certo do que a eliminação de todo o perigo faz para a felicidade. [...] Muitas pessoas são mais felizes durante a guerra do que em tempo de paz, desde que o sofrimento diretamente vinculado aos combates não caia muito fortemente sobre eles pessoalmente. Uma vida tranquila pode muito bem ser uma vida chata. [...] O problema é, antes, combinar o grau de segurança que é essencial para a espécie com formas de aventura e perigo e concurso que são compatíveis com o modo de vida civilizado. (tradução nossa)⁴ (RUSSEL, 2005, p. 18-20).

Segurança e bem-estar não são os únicos sentimentos que uma pessoa almeja em sua vida. E ser feliz é mais do que sentir prazer, mas sim se sentir útil e se ver desenvolvido em sua personalidade, por mais difíceis que sejam as circunstâncias. Oprime e menospreza a natureza humana a construção de um Estado paternalista, em que liberdades não podem ser exercidas. Denota-se que por trás do sentimento de satisfação que era incutido na massa pela sociedade tecnológica prevista, havia a morte da pessoa humana.

Logo, *1984* e *Admirável Mundo Novo*, assemelham-se pela construção de sociedades tecnológicas em que o Estado era agigantado, isto é, em que o Estado era maior e mais importante que o indivíduo enquanto pessoa humana. Em ambas, a partir do momento em que os governos escolheram que a manutenção de uma sociedade imutável, estável e plenamente dominada pelo modelo estatal, sendo assim “segura”, era mais importante do que garantir o

⁴ No original: “Apart from war, modern civilisation has aimed increasingly at security, but I am not at all sure that the elimination of all danger makes for happiness. [...] Many people are happier during a war than they are in peace time, provided the direct suffering entailed by the fighting does not fall too heavily upon them personally. A quiet life may well be a boring life. [...] The problem is rather to combine that degree of security which is essential to the species, with forms of adventure and danger and contest which are compatible with the civilised way of life”.

desenvolvimento de individualidades mediante a proteção de outros bens jurídicos, notadamente liberdade, privacidade, personalidade e propriedade, caminhou-se para um contexto de desolamento, de morte do indivíduo em prol de uma massa não pensante.

Considerando que se está em meio ao processo de escolha entre os bens jurídicos relevantes para cada situação de conflito na rede mundial de computadores, seja pelo legislador ao escolher o objeto de proteção nos casos em que é possível a elaboração de leis específicas, seja pelo magistrado ao solucionar um conflito de princípios estabelecido num caso concreto, denota-se a importância do papel do intérprete para evitar um cenário de desolamento como os previstos por Orwell e Huxley.

A cada época são necessárias diferentes interpretações ao ordenamento jurídico, pois apesar de o texto constitucional ser relativamente estático, o ser humano e a coexistência em sociedade são dinâmicos. A Constituição Brasileira de 1988, em todos estes anos de existência, tem seu texto e seu núcleo, salvo exceções, imutáveis, por isso a interpretação de suas entrelinhas deve ser contextualizada, cabendo esta difícil tarefa ao aplicador do Direito. Neste sentido, surge o fenômeno das mutações constitucionais, o qual mostra a dinamicidade das normas jurídicas. Através deste método são buscados novos sentidos de maneira informal (não prevista dentro das formalidades do texto constitucional). Estes novos sentidos sucedem-se através dos fatos históricos, da aplicação reiterada de certa decisão judicial ao caso concreto (jurisprudência) e das correntes doutrinárias formadas em torno de assunto de interesse coletivo. (CAMARGO; DOMINGOS, 2012, p. 73).

Em verdade, no processo de interpretação sempre se deverá olhar primeiro para a pessoa humana e depois para os interesses do Estado, inclusive abrindo-se mão de parcela da segurança social em prol do exercício da autonomia e de liberdades, evitando a formação de uma sociedade da vigilância. A sociedade se acomodou com a variedade de recursos e buscas possibilitadas pelas milhares de televisões e estações de rádio, bem como pelos milhões de *sites* na rede, mas se ajusta de maneira desconfortável às novas possibilidades de vigilância estatal (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 04). Com efeito, vive-se no meio da construção de um novo modelo social, guiado pelas tecnologias da informação.

Mudanças na estrutura social são naturais e irão ocorrer de uma maneira constante na sociedade. Hoje, ingressa-se na era da informatização, num caminho sem volta. Não cabe mais discutir se a tecnologia é boa ou ruim. Na verdade, a tecnologia não é boa ou ruim, pois pode ser usada tanto para o bem quanto para o mal; no mais, novas tecnologias trazem mudanças sociais e estas mudanças vêm acompanhadas de riscos e oportunidades, conjuntamente (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 14).

No entendimento de Castells (2006, p. 67), a sociedade passa por diversos períodos estáveis, pontuados por intervalos na história, e o novo paradigma tecnológico ao qual o homem foi submetido no século XX caracteriza um destes intervalos, no qual a cultura material foi transformada, passando a se organizar em torno da tecnologia da informação.

A formação de uma sociedade tecnológica em que se tenha maior efetividade de direitos humanos fundamentais e não uma explosão inicial de exercício maximizado (em meio a qual se está hoje) para posterior repressão em favor de um modelo de dominação estatal, depende de escolhas que tenham em vista perspectivas humanistas, que nunca ignorem a importância da pessoa humana enquanto indivíduo para a construção de uma sociedade melhor, que entenda que todos os bens jurídicos fundamentais merecem igual respeito e igual papel de importância para a construção do bem comum. Não cabe pressupor que a técnica gerará necessariamente uma melhoria social, independentemente das escolhas que sejam feitas no processo de estruturação da sociedade tecnológica. Nem toda melhoria técnica pode gerar uma melhoria social: Huxley e Orwell sabiam muito bem disso.

A observação das obras de Huxley e Orwell permite extrair conclusões diferenciadas na compreensão da potencial estrutura de uma sociedade tecnológica na qual, se feitas as escolhas erradas quanto aos bens jurídicos que devem ser protegidos, pode-se instituir um cenário de desolamento, o qual deve ser evitado. Isto demonstra que a Literatura está à serviço da compreensão dos fenômenos jurídicos muito mais do que se imagina.

Destaca-se que a relação entre Direito e Literatura aparece como uma forma diferenciada de abordagem da ciência do Direito. O tratamento literário do Direito em obras fictícias que envolvem litígios jurídicos é usual, mas a recíproca não é verdadeira. Nos anos 1970 se iniciou nos Estados Unidos o movimento *Law and Literature*, o qual ainda não é forte na cultura jurídica brasileira. Contudo, o Direito precisa de um novo modelo de compreensão, destacando-se que a relação entre Direito e Literatura permite aproximar o leitor de uma situação prática hipotética. Desse modo, se possibilita a retomada do lado humano do Direito ao reaproximá-lo dos demais sistemas sociais de aprendizado, entre os quais se enquadra o da arte. (SCHWARTZ, 2004, p. 126-131).

Huxley descreve o sentimento de total desumanização que assolou o mundo novo:

não é de se admirar que esses pobres pré-modernos fossem loucos, perversos e desgraçados. Seu mundo não lhes permitia aceitar as coisas naturalmente, não os deixava ser sãos de espírito, virtuosos, felizes. Com suas mães e seus amantes; com suas proibições, para as quais não estavam condicionados; com suas tentações e seus remorsos solitários; com todas as suas doenças e intermináveis dores que os isolavam; com suas incertezas e sua pobreza – eram forçados a sentir as coisas intensamente. E, sentindo-as intensamente

(intensamente e, além disso, em solidão, no isolamento irremediavelmente individual), como poderiam ter estabilidade? (HUXLEY, 1998, p. 42).

Desumano é não poder pensar por si só, não estar ciente da sua condição como indivíduo e apenas se enxergar como uma parte da massa. No mundo descrito por Huxley (1998, p. 31), era praticamente impossível que alguém pensasse diferente dos demais, porque todos eram condicionados desde logo a pensar conforme o Estado:

até que, finalmente, o espírito da criança seja coisas sugeridas, e que a soma dessas sugestões seja o espírito da criança. E não somente o espírito da criança. Mas também o adulto, para toda a vida. O espírito que julga, e deseja, e decide, constituído por essas coisas sugeridas. Mas todas essas coisas sugeridas são aquelas que nós sugerimos, nós! – O Diretor quase gritou, em seu triunfo. – Que o Estado sugere.

A personalidade individual era formada conforme as sugestões implantadas pelo Estado desde a infância. A opressão estatal criava um mundo de pessoas iguais, sem intelectualidade individualizada, logo, uma sociedade antidemocrática impedia que as pessoas tivessem liberdade de pensamento e com isso minava a autonomia individual. Uma das técnicas utilizadas no condicionamento era o ensino pelo sono:

o ensino pelo sono chegou a ser proibido na Inglaterra. Havia uma coisa chamada liberalismo. O Parlamento, se é que os senhores sabem o que era isso, votou uma lei contra ele. Conservaram-se as atas das sessões. Discursos sobre a liberdade do indivíduo. A liberdade de ser ineficiente e infeliz. A liberdade de ser uma cavilha redonda num buraco quadrado. (HUXLEY, 1998, p. 47).

O ser humano não é pessoa sem autonomia, posto que é esta autonomia que o distingue dos demais animais, já que da autonomia extrai-se a condição de racionalidade que incute na pessoa humana a criatividade, a personalidade, o poder de decisão, etc. Não importa se tal liberdade e tal autonomia impliquem, em certas situações, num sentimento de falta de prazer, na existência de conflitos morais, na compreensão de sua pequenez perante o mundo, na dificuldade de enquadramento social. Melhor ser pessoa, do que ser máquina.

Por sua vez, a principal inovação técnica da sociedade imaginada por Orwell (2009, p. 13-29) para 1984 era a teletela, que possibilitava a constante vigilância do cidadão de forma que ele jamais pudesse pensar contra o Partido, sob pena de ser punido por crime-pensamento, de modo que era incentivado o duplimentismo como único modo de viver em sociedade. Não havendo liberdade para pensar, não havia mais humanidade e a tecnologia se tornara outra vez algoz do homem, aprisionando-o enquanto ser autônomo:

saber e não saber, estar consciente de mostrar-se cem por cento confiável ao contar mentiras construídas laboriosamente, defender ao mesmo tempo duas

opiniões que se anulam uma à outra, sabendo que são contraditórias e acreditando nas duas; recorrer à lógica para questionar a lógica, repudiar a moralidade dizendo-se um moralista, acreditar que a democracia era impossível e que o Partido era o guardião da democracia; esquecer tudo o que fosse preciso esquecer, depois reinstalar o esquecido na memória no momento em que ele se mostrasse necessário, depois esquecer tudo de novo sem o menor problema: e, acima de tudo, aplicar o mesmo processo ao processo em si. Esta a última sutileza: induzir conscientemente a inconsciência e depois, mais uma vez, tornar-se inconsciente do ato de hipnose realizado pouco antes. (ORWELL, 2009, p. 48).

Talvez a obra de Orwell deixe mais claro o contexto de opressão social e morte da autonomia devido à falta de condicionamento biológico dos habitantes. Aqueles que não conseguiam pensar conforme o Estado, eram mortos e torturados. Não havia democracia alguma, pois não existiam nem ao menos leis, quanto mais a participação política:

na vasta maioria dos casos não havia julgamento, não havia registro da prisão. As pessoas simplesmente desapareciam, sempre durante a noite. Seus nomes eram removidos dos arquivos, todas as menções a qualquer coisa que tivessem feito eram apagadas, suas existências anteriores eram negadas e em seguida esquecidas. Você era cancelado, aniquilado. *Vaporizado*, esse o termo costumeiro. (ORWELL, 2009, p. 30).

As duas obras têm em comum a composição por pessoas cuja individualidade e autonomia foram massacradas para atender aos interesses do Estado. Contudo, o indivíduo não é massa e nem deve ser. Além disso, o Estado existe para que ele possa se desenvolver, e não o contrário. O Estado deve garantir o livre desenvolvimento daqueles que compõem a sociedade e, para isso, deve garantir direitos humanos fundamentais individuais, deve permitir que cada um pense por si embora deva se atentar ao todo. Daí a importância de um ambiente democrático e liberalista como o ciberespaço, permitindo de forma maximizada o exercício da construção da personalidade, o que somente é possível com autonomia e liberdade.

O modo como a tecnologia é oferecida e utilizada, bem como as consequências da vasta disseminação da informação digital, são questões que não são problemas exclusivos dos especialistas no funcionamento da rede. Todos podem contribuir para elevar o nível de discurso e compreensão, todos podem ajudar a resolver questões técnicas com o foco nos postulados éticos fundamentais (ABELSON; LEDEEN; LEWIS, 2008, p. 13-14).

Com efeito, a assimilação social da informatização, que se dá de forma vertiginosa, não pode significar uma perda de humanidade pelo ganho da técnica. Aliás, a complexa estrutura de funcionamento da rede mundial de computadores somente é movimentada pelos agentes humanos que a utilizam, logo, eles escolhem a extensão e as consequências dos atos

praticados – seja diretamente, num exercício de autodisciplina; seja por seus representantes, nas atividades legislativa e judiciária, ora fiscalizadas pelos interessados.

Por mais extremo que possa parecer o cenário futuro descrito por Orwell e Huxley, este somente se viabiliza quando o Estado é colocado à frente da pessoa humana, assim como se a segurança social é considerada um bem jurídico com maior valor que os que compõem os demais direitos humanos fundamentais. Observando o cenário atual, notam-se alguns traços em comum com as bases sociais que geraram a formação dos mundos ficcionais estudados, notadamente quanto às espécies de conflitos que se estabeleceram nas origens do processo de construção da sociedade tecnológica, com a exceção de que o estágio atual é de curso do movimento de escolhas entre bens jurídicos prevalentes para cada situação em concreto de conflito no ciberespaço. Do exposto, extrai-se a *síntese* de que para que seja evitado um cenário futuro de desolamento como o previsto nas obras de Huxley e Orwell é necessário promover uma adequada escolha de bens jurídicos prevalentes quando do conflito entre princípios humanos fundamentais, sempre tomando em primeiro lugar a perspectiva da pessoa humana e não dos interesses estatais, equilibrando liberdade e direitos individuais a ela conexos com a segurança social e a preservação do Estado moderadamente interventivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contrariando posicionamentos conservadores, a literatura desponta como recurso inovador a serviço do Direito, conferindo novas perspectivas sobre problemas jurídicos contemporâneos que não seriam alcançadas por vias tradicionais. Entre tais problemas, destaca-se a necessidade de promover um melhor entendimento a respeito dos novos rumos das tradicionais colisões de princípios humanos fundamentais na era da informatização.

A partir do momento em que se percebeu que a tecnologia era um caminho sem volta e que a cada dia surgiriam diferentes recursos incorporando-a ao cotidiano, pode-se dizer, a partir da Revolução Industrial (meados do século XVIII e início do século XIX), detectou-se que ela poderia servir tanto ao bem quanto ao mal. De um lado, melhorou-se a produção de bens de consumo e conferiu-se maior efetividade à força manual de trabalho; de outro, intensificou-se a exploração do ser humano e descobriram-se meios de utilizar a tecnologia para a guerra, ampliando os danos causados pelos ataques.

Neste contexto, Huxley e Orwell manifestaram razoáveis preocupações com os rumos de uma sociedade guiada pela tecnologia e concluíram que somente seria possível construir um mundo melhor a partir das inovações tecnológicas se fosse respeitada a essencialidade dos direitos da pessoa humana, relatando, para tanto, mundos em que tais

direitos não fossem garantidos em prol da escolha de apenas um deles. Aliás, tanto Orwell quanto Huxley colocam a escolha dos interesses estatais em detrimento da pessoa humana, notadamente pelo argumento da segurança social, como principal fator estruturando de um modelo social tecnológico no qual o cenário era de desolamento.

No cenário atual, percebe-se que mudaram as perspectivas acerca dos direitos humanos fundamentais assegurados, sendo as novas possibilidades do exercício da liberdade de expressão, aliada à postura de falta de autocensura do cidadão, os principais fatores para tanto. Logo, definir o limiar de direitos num conflitos entre princípios humanos fundamentais no ciberespaço depende da análise de aspectos como expectativas sociais e compatibilidade técnica. Seja no processo de escolha do direito preponderante quando da elaboração de lei específica, seja na tomada de decisões do Poder Judiciário baseadas em hermenêutica constitucional – o que é mais comum, estabelece-se uma delicada situação em que o intérprete precisa avaliar não só a tradicional doutrina jurídica constitucional-humanista, mas também as particularidades da era da informatização.

O intérprete desempenha, assim, um papel essencial, uma vez que a escolha inadequada do bem jurídico preponderante pode gerar cenários de injustiça e perda do caráter liberalista e democrático dos recursos tecnológicos, notadamente, os da informática. Em especial, é preciso ter em vista a possibilidade de uso por parte do Estado das novas tecnologias enquanto meio para a criação de uma sociedade da vigilância.

Para que se promova a adequada escolha entre um bem jurídico fundamental e outro é preciso ter em vista a perspectiva da pessoa humana prioritariamente, tomando o interesse do Estado como secundário – toma-se aqui tanto o sentido de que em hipótese alguma o interesse do governo em manter uma estrutura social estagnada pode ser priorizado (mesmo que isso gere sensação segurança social), quanto o sentido de que ao se avaliar o interesse público ou coletivo de uma determinada escolha por um bem jurídico é preciso analisar também as expectativas individuais de cada um dos envolvidos.

Se, por um lado, uma estrutura social estável e com poucos conflitos de interesses é vantajosa, por outro lado, obtê-la não pode significar minar individualidades. O ser humano é dotado de autonomia e liberdade de escolha, que deve ser a mais ampla possível, limitada apenas por outros direitos humanos fundamentais que se mostrem mais prioritários no caso concreto, não podendo assim ser massa. Por vezes, é preciso abrir mão de certa segurança social em prol do desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, sendo este um risco que vale a pena ser assumido, porque a pessoa humana enquanto ser peculiar e individualizado é válvula motor da sociedade, impulsionando processos criativos que impeçam a estagnação.

Um Estado que garanta felicidade e a sensação de segurança (mesmo que falsa) não é suficiente para atender as perspectivas de uma sociedade humanista. Não se fala na volta de um Estado não interventivo na era da informatização, mas sim de um Estado que compreenda as novas perspectivas que cercam este advento, propiciando e incentivando o exercício maximizado de direitos humanos fundamentais, em prol da utilização do ciberespaço como um ambiente salutar e democrático compatível com sua estrutura técnica, interferindo apenas quando estritamente necessário para a preservação de outros direitos da mesma natureza.

REFERÊNCIAS

ABELSON, Hal; LEDEEN, Ken; LEWIS, Harry. **Blown to bits: your life, liberty and happiness after the digital explosion**. Crawfordsville (Indiana/USA): Addison-Wesley, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 05 set. 2013a.

_____. **Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Propriedade Intelectual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 05 set. 2013b.

CAMARGO, Daniel Marques de; DOMINGOS, Fernanda Cristina Rosseto. Ativismo Judicial: limites, possibilidades e reflexos na efetivação de direitos humanos fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Murilo Angeli Dias dos (Org.). **Estudos contemporâneos de hermenêutica constitucional**. Birigui: Boreal, 2012. p. 67-85.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. v. 1.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. *Cybercrimes*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 117-129.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais das origens à era digital**. 5. ed. São Paulo: Record, 2007.

GARCIA, Bruna Pinotti; LUCA, Guilherme Domingos de. Democracia digital: os rumos da regulamentação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. **Democracia Digital e Governo Eletrônico - UFSC**, Florianópolis, ano 4, n. 1, p. 146-179, jan./jul. 2012.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 24. ed. São Paulo: Globo, 1998.

_____. **Uma carta de Aldous Huxley para George Orwell**. Wrightwood. Cal., 21 de outubro de 1949. Disponível em: <<http://www.concentrofoba.com.br/2012/03/uma-carta-de-aldous-huxley-para-george.html>>. Acesso em: 05 set. 2013.

LEAVIS, Frank Raymond. **A Selection From Scrutiny**. New York: Cambridge University Press, 2008. v. 2.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro; CURY, Renato José. O comércio eletrônico e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista do advogado**, São Paulo, ano XXXII, n. 115, p. 136-143, abr. 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=49&Itemid=59>. Acesso em: 05 set. 2013.

ORWELL, George. **1984**. Tradução Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Uso ético e responsável da Internet**: dicas e alertas. São Paulo: Fundação Bradesco, 2009.

PODESTÁ, Fábio Henrique. Direito à intimidade em ambiente da *Internet*. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000. p. 155-176.

RUSSEL, Bertrand. **Authority and the individual**. London: Routledge, 2005.

SCHWARTZ, Germano. Direito e literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. **Revista da AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 31, n. 96, p. 125-140, dez. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.